



PROCESSO Nº : 37.476-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
RESPONSÁVEIS : FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA – Prefeito Municipal
ITAMAR MARTINS BONFIM – Secretário Municipal de Saúde
PAULO MILTON RIGHETTO JUNIOR – Servidor Municipal
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIÁS LOPES DA CUNHA

PARECER N. 1.193/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIOS 2016/2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. REVELIA. PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 06/1994. PROIBIÇÕES. GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO EM ATIVIDADES EMPRESARIAIS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA DA PRESENTE. DETERMINAÇÃO LEGAL. RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Representação de Natureza Interna – RNI¹** proposta pela Secretaria de Controle Externo em desfavor da **Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, acerca de possível acúmulo de cargo público com a de empresário, restando consignada a seguinte irregularidade de responsabilidade do **Sr. Fábio Martins Junqueira**, Prefeito Municipal, do **Sr. Itamar Martins Bonfim**, Secretário Municipal de Saúde e do **Sr. Paulo Milton Righetto Junior**, Servidor Municipal:

KB99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2. Não houve juízo de admissibilidade.

1. **Malote Digital** – Documento digital n. 340303/2017.



3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram todos **citados**², oportunidade em que apenas o **Sr. Fábio Martins Junqueira** apresentou **manifestação**³.
4. Após análise da defesa, a Equipe Técnica apresentou **Relatório Técnico de Defesa**⁴, opinando pela **procedência** da RNI, tendo em vista o acúmulo de cargo público com a de empresário.
5. Vieram os autos para manifestação ministerial.
6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

7. Inicialmente, verifica-se que estão **presentes os seus requisitos de admissibilidade** da presente Representação de Natureza Interna, uma vez que a **equipe técnica** (art. 224, II, “a” do RITCE/MT) a formalizou em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria (pessoal)**, bem como de **responsáveis (Prefeito Municipal e agentes públicos)** sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, apontando-se **fatos (acúmulo de cargo público com a atividade empresária)** tidos como irregulares, suas **evidências e períodos (exercício de 2017)** em que teriam ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RITCE/MT).
8. Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas

2. **Ofícios** – Documentos digitais n. 22904/2018, n. 22908/2018 e n. 23354/2018.

3. **Documento Externo** – Documento digital n. 30266/2018.

4. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 58255/2018.



informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

9. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **CONHECIMENTO** da presente Representação de Natureza Interna.

2.1.1. Da revelia

10. Verifica-se dos autos que foi oportunizado o direito de defesa a todos responsáveis, entretanto a despeito da **regular citação⁵ do Sr. Itamar Martins Bonfim**, Secretário Municipal de Saúde e do **Sr. Paulo Milton Righetto Junior**, Servidor Municipal, **ambos deixaram de manifestar-se**.

11. Certo é que o art. 140, § 1º, do RITCE/MT⁶ determina que o interessado ou responsável que regularmente citado ou notificado não se manifestar no prazo legal será considerado **revel**, prosseguindo-se o trâmite normal do feito.

12. Desse modo, diante da inércia dos responsáveis, manifesta-se pela declaração da **REVELIA** do Sr. Itamar Martins Bonfim e do Sr. Paulo Milton Righetto Junior.

2.2. Mérito

13. O presente caso trata de **Representação de Natureza Interna – RNI⁷** proposta pela Secretaria de Controle Externo em desfavor da **Prefeitura Municipal de**

5. **Ofícios** – Documentos digitais n. 22908/2018 e n. 23354/2018; **Termos de Recebimento** – Documentos digitais n. 229431/2019 e n. 23413/2018; **Informação** – Documento digital n. 31901/2018.

6. **RITCE/MT – Art. 140**. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§ 1º Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013)

7. **Malote Digital** – Documento digital n. 340303/2017.



Tangará da Serra, tendo em vista a análise dos documentos encaminhados pelo Prefeito Municipal de Tangará da Serra por meio do Ofício n. 733/GP/2017, e anexados ao Processo n. 34.142-8/2017.

14. Verificou-se dos Atos de Nomeação n. 110/GP/2015 e de Exoneração n. 034/2016, que o Sr. Paulo Milton Righetto Júnior foi nomeado e exerceu a função comissionada de Chefe do Departamento de Saúde, símbolo DAI – I, em 06/03/2015 até 19/01/2016. E, por meio do Ato de Nomeação n. 036/GP/2016, de 19/01/2016, o Sr. Paulo Milton foi nomeado, mais uma vez, para exercer a função comissionada de Chefe de Departamento do SAMU, símbolo DAI – I, a partir de 20/01/2016.

15. Em pesquisa no site da Receita Federal do Brasil constatou-se que o Sr. Paulo Milton Righetto Júnior possui empresa individual, com razão social “Paulo Milton Righetto Junior” e nome fantasia “JP Cosméticos”.

16. Ocorre que, de acordo com o art. 195, XIII, da Lei Complementar Municipal n. 006/1994, o servidor está proibido de assumir qualquer cargo na esfera municipal, enquanto estiver gerenciando ou administrando empresa de sua propriedade. Dessa forma, restou caracterizada a seguinte irregularidade de responsabilidade do **Sr. Fábio Martins Junqueira**, Prefeito Municipal, do **Sr. Itamar Martins Bonfim**, Secretário Municipal de Saúde e do **Sr. Paulo Milton Righetto Júnior**, Servidor Municipal:

KB99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

17. A equipe técnica entendeu ainda, que o servidor faltou com a verdade ao assinar uma declaração mencionando que o único bem que possuía em seu nome e de seus dependentes era “Um veículo utilitário saveiro Cross 1.6 Placas NPF 0614 – Tangara da Serra-MT,” ocultando o patrimônio maior que é a empresa Paulo Milton Righetto Junior, o que poderia caracterizar o crime do art. 299 Código Penal.



18. Em sede de **defesa**⁸, o **Sr. Fábio Martins Junqueira**, Prefeito Municipal, argumentou que a responsabilidade pela irregularidade (KB99) deveria ter sido imputada à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Administração – SAD, uma vez que são as ordenadoras de despesas.

19. Explicou que o art. 80, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, permite que o Prefeito Municipal delegue, por decreto, aos Secretários Municipais e Subprefeitos, determinadas funções administrativas e, por consequência, suas responsabilidades. Assim, regulamentando o referido dispositivo foram editados os Decretos Municipais n. 013/2001 e n. 344/2010, sendo que o Decreto Municipal n 019/2017 aperfeiçoou a “responsabilidade por ato de delegação de competência”.

20. Esclareceu que o art. 195, XIII, da Lei Complementar Municipal n. 006/1994 proíbe o servidor público municipal de participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município.

21. Asseverou que a “JP Cosméticos” nunca transacionou com o Município e que a equipe técnica não foi capaz de comprovar que o servidor público em questão praticou atos de gerência ou administração de empresa, que não basta figurar no contrato social como gerente ou administrador, deve-se comprovar que exerceu essas funções em concreto.

22. Outrossim, argumentou que entre as atribuições exclusivas de Prefeito Municipal, não se inclui o controle de jornada ou as atribuições prestadas pelos servidores do Município, sejam ocupantes de cargo ou função pública, efetiva ou comissionada, cabendo à Secretaria Municipal de Administração e ao departamento de recursos humanos.

23. Alegou ainda que possui informações de que o Sr. Paulo Milton

8. Documento Externo – Documento digital n. 30266/2018.



Righetto Júnior exerceu sua função com dedicação desde a sua nomeação, desconhecendo qualquer atitude que pudesse desabonar a sua conduta. E, em todas as ocasiões em que o referido servidor se ausentou do labor, foi em decorrência de assuntos envolvidos à sua própria função pública ou, se particular, as faltas foram devidamente abonadas mediante regime de compensação/horas extraordinárias em outras data e horário em consonância com o art. 26 Lei Complementar Municipal n. 006/1994.

24. Ao final, requereu a **improcedência** da presente RNI.

25. A equipe técnica, no **Relatório Técnico de Defesa**⁹, ponderou que possuir empresa não é considerado impedimento para assumir cargo público, no entanto, a participação em empresa é permitida, desde que seja como acionista ou cotista, sendo definitivamente proibido a gerência e administração, nos termos do inciso XIII do artigo 195 da Lei Complementar n. 006/1994.

26. A fim de comprovar que o servidor público, Sr. Paulo Milton Righetto Júnior, possui empresa individual, sendo, portanto, o único representante legal para assinar qualquer que seja o documento relativo a esta empresa, colacionou o Cadastro Nacional da Pessoa, expedido pela Receita Federal do Brasil.

27. Asseverou que Sr. Paulo Milton não apresentou documento que comprovasse a transformação de empresa individual para sociedade, para assim, deixar de ser administrador e passar a ser cotista, e tendo em vista que encontra-se em pleno funcionamento, entendeu que permanece a contrariedade ao art. 195, XIII, da LC n. 006/1994, concluindo pela **procedência** da presente RNI.

28. **Passa-se à análise ministerial.**

29. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que embora a **delegação de**

9. Relatório Técnico de Defesa – Documento digital n. 58255/2018.



competência possibilite que autoridades da Administração Pública transfiram aos seus subordinados atribuições que lhes são próprias, visando, com isso, assegurar maior rapidez, objetividade e eficiência às decisões, não pode prosperar a tentativa do gestor em atribuir a responsabilidade ao servidor, uma vez que é responsável pelos recursos que administra e titular da respectiva prestação de contas.

30. É o que dispõe o § 3º do art. 189 do RITCE/MT:

Art. 189. (...)

§ 3º. A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, **não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado.** (grifou-se)

31. E mais, a jurisprudência deste Tribunal de Contas no Acórdão n. 3.008/2015-TP, Rel. Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen, Processo n. 7.868-9/2013, ensina que:

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Dever de prestar contas. Culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o **gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*.** (grifou-se)

32. Sendo assim, ainda que seja possível a responsabilização de servidores que incorreram em irregularidades, **a delegação de competência, por si só, não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados, sendo o gestor responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados.**

33. Em segundo lugar, destaca-se que **empresário individual** é aquele que exerce em nome próprio uma atividade empresarial. Trata-se de pessoa física



titular de uma empresa, que integraliza bens próprios para a exploração da atividade. Assim, a natureza jurídica do empresário individual é de pessoa natural, exercendo a atividade empresarial em nome próprio e sem separação patrimonial. Veja-se o entendimento do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. (...) 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que **"a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual"** (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que **"o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos"** (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. (...) (REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

34. Desse modo, vê-se que o servidor público, Sr. Paulo Milton, como empresário individual, atua em nome próprio e responde pelas obrigações contraídas pela empresa, ou seja, gerencia e administra sua própria atividade empresarial, ainda que com auxílio de empregados. Portanto, não há dúvidas quanto a violação do art. 195, XIII, da Lei Complementar Municipal n. 06/1994¹⁰, *in verbis*:

Art. 195. Ao servidor público é **proibido**:

(...)

XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município; (grifou-se)

10. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/t/tangara-da-serra/lei-complementar/1994/1/6/lei-complementar-n-6-1994-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-tangara-da-serra-1994-06-21-versao-original>



35. Dessa forma, nota-se que o servidor público em questão, ao menos infringiu o **princípio da moralidade administrativa**, no qual exige do agente público, no exercício de sua função administrativa, uma atuação com **honestidade, lealdade e boa-fé**. Assim, a inobservância aos preceitos éticos de conduta pode caracterizar ato de improbidade administrativa por atentar contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992¹¹.

36. Sabe-se que os princípios constitucionais que regem a Administração Pública encontram-se insculpidos no art. 37, *caput* da Constituição da República¹², além disso, o art. 4º da Lei n. 8.429/92 prevê que os agentes públicos são “**obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos**”.

37. Ademais, a Administração Pública é pautada pelo **princípio da legalidade**, e assim sendo, o administrador público somente pode atuar se autorizado ou conforme determinado em lei. Assim, o agente público não pode praticar conduta que entenda devida, sem que haja embasamento legal específico, ou seja, caso não haja previsão legal, está proibida a atuação do ente público e **qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima**.

38. Em relação ao mencionado no Relatório Técnico Preliminar quanto a possível prática por parte do servidor em questão do crime do art. 299 Código Penal¹³, sabe-se que somente com a inscrição do empresário individual na Junta Comercial é

11. **Lei n. 8.429/1992 – Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (grifou-se)

12. **Constituição da República – Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifou-se)

13. **Código Penal - Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:



que pode se considerar constituída legalmente a empresa¹⁴ e que a inscrição no CNPJ também é uma formalidade para constituição da empresa para fins tributários.

39. Neste contexto, nota-se que a Declaração de Relação de Bens do Nomeado e de seus Dependentes foi firmada **antes** (20/01/2016) da inscrição no CNPJ (06/04/2016), podendo-se concluir, dessa forma, que possivelmente o servidor público requereu sua inscrição na Junta Comercial do Estado **após** a assinatura da referida declaração, no entanto, não cabe a esta Corte de Contas realizar prematura análise de uma possível conduta criminosa do representado, entende-se prudente a **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (MPE)** para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do RITCE/MT¹⁵.

40. Atente-se a Declaração de Relação de Bens do Nomeado¹⁶ e de seus Dependentes e ao Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral¹⁷:

14. **Código Civil - Art. 967.** É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

15. **RITCE/MT - Art. 196.** Quando as contas forem julgadas irregulares com fundamento nos incisos II, III ou IV, será obrigatoriamente determinada a remessa de cópia total ou parcial dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo igual providência ser adotada nas demais hipóteses de julgamentos, se houver indícios ou suspeitas de cometimento de crime.

16. **Malote Digital** – Documento digital n. 340303/2017, Anexo II.

17. Disponível em:
http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp



ANEXO IV

Declaração de Relação de Bens do Nomeado e de Seus Dependentes

EU, PAULO MILTON RIGHETTO JUNIOR, inscrito no RG 15955901 SSP/MT, portador do CPF n. 03222125104, residente e domiciliado RUA SEBASTIÃO BARRETO CENTRO em TANGARA DA SERRA-MT. **DECLARO** para os devidos fins do artigo n. 14, § 5º, da Lei Complementar n. 006/1994, que possuo bens de minha propriedade e/ou de propriedade dos meus dependentes:

VEICULO UTILITARIO SAVEIRO CROSS 1.6 PLACAS NPF 0614-TANGARA DA SERRA - MT

DECLARO ainda que tenho ciência que o crime de falsidade ideológica, do art. 299 do Código Penal pune criminalmente aquele que omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

DECLARO saber que realizar falsa declaração de bens constitui ato de improbidade administrativa (arts. 9/12 da Lei n. 8.429/1992).

Tangará da Serra/MT, 20 DE JANEIRO DE 2016



DECLARANTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.533.652/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/04/2016
NOME EMPRESARIAL PAULO MILTON RIGHETTO JUNIOR 03222125104		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JP COSMETICOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)		
LOGRADOURO R DEPUTADO HITLER SANSAO	NÚMERO 128	COMPLEMENTO SETOR W;SALA 02
CEP 78.300-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO TANGARA DA SERRA
UF MT		TELEFONE (65) 9987-8827
ENDERECO ELETRÔNICO righettpaulo@outlook.com		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/04/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

41. Dito isto, opina-se que esta E. Corte de Contas determine a **instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar** no âmbito do órgão com o qual o servidor, **Sr. Paulo Milton Righetto Júnior**, mantém seu vínculo funcional, a fim de que este averigue qual o grau de culpabilidade do servidor, sendo-lhe aplicadas as medidas e penalidades cabíveis impostas pela Lei complementar Municipal n. 06/1994.

42. Por todo o exposto, este **Parquet de Contas**, de acordo com o posicionamento da SECEX, manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente RNI, **mantendo-se a irregularidade KB99**, de responsabilidade do **Sr. Fábio Martins Junqueira**, Prefeito Municipal, do **Sr. Itamar Martins Bonfim**, Secretário Municipal de Saúde e do **Sr. Paulo Milton Righetto Junior**, Servidor Municipal, tendo em vista a ofensa ao art. 195, XIII, da Lei Complementar Municipal n. 06/1994.

43. Opina-se ainda pela **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, à gestão para atentar-se ao seu quadro de pessoal, no sentido de controlar, fiscalizar e punir as condutas praticadas por seus servidores públicos



quanto à prática de atos empresariais concomitantemente ao exercício do cargo ou função pública, nos termos do nos termos do art. 195, XIII, da Lei Complementar Municipal n. 06/1994.

44. No mais, pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e do art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016, ao **Sr. Fábio Martins Junqueira**, Prefeito Municipal, ao **Sr. Itamar Martins Bonfim**, Secretário Municipal de Saúde e ao **Sr. Paulo Milton Righetto Junior**, Servidor Municipal, tendo em vista a ofensa ao art. 195, XIII, da Lei Complementar Municipal n. 06/1994.

3. CONCLUSÃO

45. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** da presente, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 224, II, “a”, e 225 do RITCE/MT;

a.1) pela declaração da **REVELIA** do **Sr. Itamar Martins Bonfim** e do **Sr. Paulo Milton Righetto Junior**, nos termos do art. 140, § 1º, do RITCE/MT;

b) no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** da RNI, **mantendo-se a irregularidade KB99**, bem como a **responsabilidade** do **Sr. Fábio Martins Junqueira**, Prefeito Municipal, do **Sr. Itamar Martins Bonfim**, Secretário Municipal de Saúde e do **Sr. Paulo Milton Righetto Junior**, Servidor Municipal, tendo em vista a ofensa ao art. 195, XIII, da Lei Complementar Municipal n. 06/1994;

c) pela aplicação de multa, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e do art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016, ao **Sr. Fábio Martins Junqueira**, Prefeito Municipal, ao **Sr. Itamar Martins Bonfim**, Secretário Municipal de Saúde e ao



Sr. Paulo Milton Righetto Junior, Servidor Municipal, tendo em vista a ofensa ao art. 195, XIII, da Lei Complementar Municipal n. 06/1994 – **irregularidade KB99**;

d) pela expedição de determinação legal, nos termos do art. 22, § 2º da LOTCE/MT, à gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, para que instaure Procedimento Administrativo Disciplinar, no âmbito do órgão com o qual o servidor, **Sr. Paulo Milton Righetto Júnior**, mantêm seu vínculo funcional, a fim de que este averigue qual o grau de culpabilidade do servidor, sendo-lhe aplicadas as medidas e penalidades cabíveis impostas pela Lei complementar Municipal n. 06/1994., **encaminhando a este Tribunal de Contas o resultado final no prazo máximo de 60 dias – irregularidade KB99**;

e) pela expedição de recomendação, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, à gestão para atentar-se ao seu quadro de pessoal, no sentido de controlar, fiscalizar e punir as condutas praticadas por seus servidores públicos quanto à prática de atos empresariais concomitantemente ao exercício do cargo ou função pública, nos termos do art. 195, XIII, da Lei Complementar Municipal n. 06/1994 – **irregularidade KB99**;

f) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (MPE) para adoção das medidas que entender cabíveis (art. 196 do RITCE/MT).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de abril de 2018.

(assinatura digital¹⁸)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

18. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.